

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

DATA DE EMISSÃO: 12-05-2020

ENTRADA EM VIGOR: 16-04-2020

Assunto: **Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

Âmbito: **Continente, Açores e Madeira**

### INDICE

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO .....	2
2. INTERVENIENTES .....	2
3. BENEFICIÁRIOS.....	2
4. LIMITES DE CRÉDITO .....	3
4.1. Limite Global .....	3
4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio.....	3
5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO .....	3
5.1. Montante de Crédito .....	3
5.2. Celebração do contrato .....	3
5.3. Tipologia das operações .....	4
5.4. Número de Operações .....	4
5.5. Utilizações .....	4
5.6. Reembolsos .....	4
5.7. Pagamento de Juros .....	4
5.8. Bonificações de Juros .....	4
6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES .....	5
6.1. Pré-análise para Enquadramento.....	5
6.2. Contratos.....	6
6.3. Documentos Comprovativos .....	7
7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES .....	7
7.1. Apresentação da Candidatura.....	7
7.2. Análise da Candidatura .....	8
7.3. Contratação.....	8
8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES .....	8
8.1. Pagamento de bonificações .....	8
8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro .....	9
8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico: .....	10
9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO .....	10
10. REESCALONAMENTO DE OPERAÇÕES .....	10
11. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	10

Assinatura:

PÁG.: 1/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### 1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

O Decreto-Lei nº 15/2020, de 15 de Abril de 2020, cria uma linha de crédito, com bonificação de juros, dirigida às entidades do setor das pescas, destinada a disponibilizar meios financeiros para as suas necessidades de fundo de maneo ou de tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos, pagamento de salários e renegociação de dívidas junto de fornecedores, de instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito.

O diploma prevê, também, a possibilidade de reescalonamento das operações de crédito, contratadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/2014, de 5 de agosto.

A medida é criada nos termos do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, estabelecido na Comunicação da Comissão C (2020) 91, de 20 de março de 2020, alterada pela Comunicação da Comissão C (2020) 112, de 4 de abril de 2020.

O presente Normativo, visa complementar e estabelecer as normas técnicas, financeiras e de funcionamento a aplicar à linha de crédito, conforme disposto na alínea a) do número 1. do artigo 11.º do referido decreto-lei.

### 2. INTERVENIENTES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.)  
Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)  
Órgãos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira  
Instituições de Crédito (IC's)

### 3. BENEFICIÁRIOS

Têm acesso às medidas, as Pequenas e Médias Empresas do sector das pescas, organizadas sob a forma de pessoas singulares ou coletivas, incluindo organizações de produtores reconhecidas, que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam legal e regulamentarmente habilitadas para o exercício das atividades da pesca, da aquicultura ou da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca;
- b) Estejam em atividade efetiva;
- c) Tenham a sua sede social em território nacional;
- d) Tenham a situação contributiva regularizada, perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- e) Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, ou que, embora não se encontrassem em dificuldade a 31 de dezembro de 2019, enfrentaram dificuldades ou entraram em dificuldades em virtude do surto da COVID -19.

Assinatura:

PÁG.: 2/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### 4. LIMITES DE CRÉDITO

#### 4.1. Limite Global

O valor máximo de crédito a conceder no âmbito das presentes medidas é estabelecido em vinte milhões de euros (**€ 20.000.000**).

A aprovação do crédito individual é definida em função da ordem de entrada das candidaturas, até ser alcançado o montante global fixado.

#### 4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio

O montante total do empréstimo, por beneficiário, não pode exceder 25 % do respetivo volume de negócios total em 2019.

Em casos devidamente justificados e com base num plano em que o beneficiário estabeleça as suas necessidades de liquidez, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de fundo de maneio e de tesouraria, para os 18 meses seguintes ao momento em que é concedido.

O montante total do auxílio a atribuir não pode exceder € 120 000 brutos por beneficiário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 23 do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID -19, estabelecido na Comunicação da Comissão C (2020) 91, de 20 de março de 2020, alterada pela Comunicação da Comissão C (2020) 112, de 4 de abril de 2020.

O auxílio a conceder no âmbito do presente Decreto-Lei é cumulável com outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor das pescas e da aquicultura, e não pode exceder de forma acumulada por cada empresa o limite estabelecido no número anterior.

Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo -se na proporção do excesso verificado e diminuindo -se, em conformidade, o montante individual de crédito a conceder.

### 5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

#### 5.1. Montante de Crédito

O montante global de crédito e o montante individual a conceder a cada empresa única resultam do que se determina nos pontos 4.1. e 4.2.

#### 5.2. Celebração do contrato

Os contratos serão celebrados entre os mutuários e as Instituições de Crédito que acordem, no âmbito desta linha de crédito, um protocolo com o IFAP.

A data limite para a celebração do contrato é divulgada no Portal do IFAP, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

Assinatura:

PÁG.: 3/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### 5.3. Tipologia das operações

Ao abrigo da presente Linha podem ser concedidos empréstimos de curto, médio e longo prazo.

O crédito pode ser concedido para suprir necessidades de tesouraria e de fundo de maneiio, incluindo pagamento de salários e impostos, renegociação de dívidas junto de fornecedores ou de instituições de crédito incluindo e o reescalonamento, por um ano, das operações de crédito em curso.

Não são elegíveis operações que se destinem a fins diversos dos referidos no ponto anterior, nomeadamente operações cujo objetivo se encontre vedado pelo disposto no artigo 1.º, do n.º 1, alíneas a) a k), do Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 22 de junho de 2014, relativo à aplicação dos auxílios de minimis no setor das pescas e da aquicultura.

### 5.4. Número de Operações

Cada beneficiário poderá contratar várias operações de crédito, numa ou em várias instituições de crédito, desde que não ultrapasse, no total, o montante máximo individual de crédito fixado.

Para o efeito, os candidatos que apresentem mais do que uma candidatura, deverão identificar a sua prioridade em termos de aprovação.

### 5.5. Utilizações

Até três utilizações, por operação, a realizar no prazo máximo de doze meses após a data de celebração do contrato. A primeira utilização deverá ter data-valor correspondente à data de celebração do contrato.

### 5.6. Reembolsos

Os empréstimos são concedidos pelo prazo mínimo de um ano e máximo de seis anos, com amortizações anuais, em prestações de capital iguais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data da primeira utilização do crédito.

### 5.7. Pagamento de Juros

Os empréstimos vencem juros, contados dia a dia sobre o capital efetivamente utilizado, à taxa resultante da Euribor a 12 meses, aplicável a 1 de janeiro, acrescida de um *spread*, até ao máximo protocolado entre a IC e o IFAP.

Os juros são postecipados e pagos anualmente, deduzidos das bonificações.

### 5.8. Bonificações de Juros

Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, serão atribuídas as seguintes bonificações da taxa de juro, diferenciadas em função do volume de vendas da empresa:

- Volume de negócios até € 500.000 .....até 100% da bonificação de juros
- Volume de negócios superiores a € 500.000 .....até 90% da bonificação de juros

Assinatura:

PÁG.: 4/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

### **Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

O enquadramento da empresa nos escalões de vendas referidos no n.º 5 é determinado pela média do volume de negócios nos dois últimos exercícios económicos ou, caso a empresa tenha iniciado a sua atividade há menos de dois anos, o enquadramento é determinado pelo último exercício económico.

As percentagens de bonificação referidas, são aplicadas sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei nº 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, excepto se a taxa contratual da operação for inferior a esta, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre a taxa contratual.

De acordo com a Portaria n.º 502/2003, de 26 de Junho, a taxa de referência em vigor é, atualmente, de 4,5%.

Da aplicação das bonificações de juros referidas não pode resultar uma taxa de juro, a suportar pelo beneficiário, inferior à taxa IBOR (Inter Bank offered Rate, ou equivalente) a um ano, aplicável em 1 de janeiro de 2020, acrescida das margens de risco, variáveis ao longo do empréstimo, que se indicam:

- a) 25 pontos base, para o primeiro ano;
- b) 50 pontos base, para o segundo e terceiro ano;
- c) 100 pontos base, para o quarto, quinto e sexto ano.

A taxa IBOR a um ano em vigor a 1 de janeiro de 2020 para Portugal, pode ser consultada em [https://ec.europa.eu/competition/state\\_aid/legislation/reference\\_rates.html](https://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/reference_rates.html).

Assim, em cada situação, o valor das bonificações será ajustado e corresponderá à diferença entre a taxa da operação (Euribor acrescida do spread máximo de 4,5%) e a taxa de juro a suportar pelo beneficiário (Ibor, acrescida da margem de risco), sem ultrapassar as percentagens de 100% ou 90% da taxa de referência para cálculo das bonificações, consoante o volume de negócios da empresa.

Para o mesmo empréstimo, o auxílio atribuído sob a forma de bonificação de juros, não pode ser acumulado com auxílio sob a forma garantia.

## **6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

Os interessados deverão apresentar o pedido de financiamento junto da Instituição de Crédito, juntamente com os documentos necessários para formalização da candidatura junto do IFAP e que a seguir se indicam.

### **6.1. Pré-análise para Enquadramento**

- 1) .Mod. IFAP-0872.02.TP - Linha Crédito Sector Pescas 2020-Candidatura  
Caso o beneficiário pretenda contratar o crédito solicitado em mais do que uma instituição de crédito, poderá fazê-lo, apresentando tantos formulários de Candidatura, quantas as IC em que pretende contratar as operações.
- 2) Mod. IFAP-0873.02.TP - Linha Crédito Sector Pescas 2020 – COVID 19 – Declaração de Compromisso

Assinatura:

PÁG.: 5/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

### **Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

- 3) Declaração do beneficiário, baseada num plano em que o mesmo estabeleça as suas necessidades de liquidez, no caso do crédito solicitado exceder 25 % do respetivo volume de negócios total em 2019.
- 4) Cópia da licença para o exercício da atividade;
- 5) Cópia das Declarações de rendimentos em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ou cópia do Relatório & Contas ou IES (quando não haja obrigatoriedade de apresentação de Relatório & Contas) do ano 2018 e 2019, sendo que para o ano de 2019 e no caso do mesmo não se encontrar encerrado e de não ter sido ultrapassada a data legalmente fixada para este efeito, aceitam-se Demonstrações Financeiras assinadas (gerência ou administração e respetivo Contabilista Certificado);  
No caso de entidades que exerçam atividade há menos de 2 anos, o ano de referência será 2019;  
Para pessoas singulares, e até à data limite de entrega da Declaração de IRS de 2019, aceitam-se as declarações dos anos de 2017 e 2018 (as declarações devem incluir todos os anexos).
- 6) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Administração Fiscal ou acesso para consulta on-line por parte do IFAP;
- 7) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Segurança Social ou acesso para consulta on-line por parte do IFAP;
- 8) Certificado do IAPMEI comprovativo da classificação como PME;
- 9) Declaração Empresa Autónoma/Única;
- 10) Declaração da AT com indicação das CAE exercidas (a data de registo da CAE deve ser anterior à publicação do DL 15/2020, de 15 de Abril);
- 11) Comprovativo do exercício de atividade (Declaração da AT ou Certidão de Registo Comercial atualizada, que demonstre o exercício de atividade à data de entrada em vigor da presente medida);
- 12) Cópia da Credencial CASES atualizada – no caso de Cooperativa e outras situações aplicáveis – que permita isentar a mesma da liquidação do Imposto do Selo;
- 13) Organização de Produtores (“OP”): Certidão de Registo Comercial atualizada e Título de Reconhecimento como Organização de Produtores.

### **6.2. Contratos**

Os contratos serão celebrados entre os mutuários do crédito e a IC, podendo ser contratada por valor inferior ao aprovado.

Para a contratação deve ser utilizando o modelo:

- 1) Mod. IFAP-0875.01.EL – Contrato

Assinatura:

PÁG.: 6/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### 6.3. Documentos Comprobativos

O beneficiário deve poder comprovar a utilização do crédito disponibilizado, nos fins para que foi aprovado.

Os documentos comprobativos da utilização do crédito para os fins previstos devem ser apresentados pelo beneficiário para verificação, sempre que sejam solicitados por qualquer das entidades referidas em 9.

Consideram-se documentos comprobativos, as faturas pagas após a data de celebração do contrato de crédito e respetivos recibos, complementadas, quando solicitado, com comprovativos do meio de pagamento utilizado (transferência bancária ou outros meios eletrónicos de pagamento, cópia de cheque passado ao fornecedor, talão de caixa no caso de pagamentos em numerário, etc).

No caso de pagamento de salários e encargos sociais, admitem-se como comprovativos as folhas de processamento dos vencimentos e respetivos os recibos, a folha de processamento dos descontos para a SS ou outro regime aplicável, a guia de retenções para IRS, com valores individualizados por colaborador, e, no caso de impostos, a guia de liquidação e o comprovativo de pagamento, entre outras possibilidades.

Qualquer que seja a utilização do crédito, o valor do IVA, incluído nos documentos comprobativos, não será considerado nos casos que haja lugar à dedução do mesmo. Assim, sempre que o valor do IVA deva ser considerado como despesa suportada pelo beneficiário, deverá ser apresentada declaração das Finanças comprovando o regime de IVA.

## 7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

### 7.1. Apresentação da Candidatura

Os pedidos de financiamento, formalizados através do Mod. IFAP-0872.02.TP, juntamente com todos os documentos referidos em 6.1., serão objeto de análise e decisão inicial por parte da IC.

As IC remetem ao IFAP os pedidos de financiamento aceites, juntamente com a informação referida em 6.1., para o endereço de correio eletrónico, [LCPESCAS2020@ifap.pt](mailto:LCPESCAS2020@ifap.pt).

As IC podem decidir apresentar a candidatura ao IFAP, sem a totalidade dos documentos referidos em 6.1., com exceção dos indicados nos pontos 1) e 2). .Nesta circunstância, a decisão do IFAP ficará condicionada à apresentação da totalidade dos documentos indicados e que, no limite, deverão ser entregues em simultâneo com os documentos de contratação. A não apresentação da totalidade dos documentos determina a caducidade da decisão favorável do IFAP e, conseqüentemente, a não atribuição de bonificações à operação contratada entre a IC e o beneficiário.

O período de candidatura decorre até à data definida no Portal do IFAP, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) no ponto menu Outras Ajudas – Crédito – COVID19 – LC Pescas 2020 (data limite de receção da candidatura).

Assinatura:

PÁG.: 7/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### 7.2. Análise da Candidatura

O IFAP verifica os documentos comprovativos das condições de acesso e o montante de financiamento.

Após análise e decisão da candidatura, o IFAP comunicará à IC a respetiva decisão, **até à data definida no Portal**, indicando a sua aprovação ou recusa e o montante de crédito aprovado para bonificação de juros.

A comunicação será efetuada **em resposta ao email rececionado**.

O IFAP poderá solicitar a colaboração da Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), e aos órgãos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na apreciação dos dados constantes das candidaturas.

### 7.3. Contratação

Os contratos de crédito serão celebrados entre as IC e os mutuários, após conhecimento da decisão favorável do IFAP e **até à data definida no Portal do IFAP**, utilizando-se para o efeito o modelo referido em 6.2..

As IC deverão remeter cópia do contrato ao IFAP, até 30 dias após a sua assinatura, para ao endereço de correio eletrónico indicado em 7.1.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 15 dias após a receção dos contratos.

Os mutuários terão de fazer prova de terem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, devendo remeter às IC as respetivas certidões, até 45 dias antes da data de vencimento dos juros.

Compete às IC o envio ao IFAP das certidões referidas no ponto anterior, bem como comunicação do pagamento da respetiva amortização.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 20 dias após a receção dos contratos.

## 8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

### 8.1. Pagamento de bonificações

O IFAP creditará as bonificações de juros devidas às Instituições de Crédito, nas datas do vencimento da operação de crédito.

O IFAP cessará o processamento das bonificações sempre que:

- O mutuário não cumprir pontualmente as obrigações de natureza financeira assumidas;
- Se verifique a prestação de falsas declarações, pelo mutuário, relativamente aos parâmetros que fundamentam a concessão do crédito;

Assinatura:

PÁG.: 8/11



## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

c) Se verifique o reembolso antecipado da dívida.

As IC devem comunicar ao IFAP, nos 10 dias imediatos à respetiva verificação, os seguintes factos:

- a) Utilizações efetivamente realizadas pelo mutuário - Mod. IFAP-0539.02.EL-MAR/13 - Informação de Utilização de Fundos;
- b) Alteração da taxa nominal da operação;
- c) Incumprimento do plano de reembolso e/ou do pagamento de juros, ou a regularização respetiva através do Mod. IFAP-0540.02.EL – MAR/13 – Incumprimentos Financeiros;
- d) Pagamento antecipado da dívida, através do Mod. IFAP-0541.02.EL - MAR/13 – Informação de Reembolso Antecipado;
- e) Conhecimento de qualquer outra situação de incumprimento da operação.

Para além destas informações, a IC comunicará, até 45 dias após o início de cada período de contagem de juros, qual a taxa nominal em vigor para esse período. Excetua-se desta comunicação a informação relativa ao primeiro período.

### **8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro**

Não cumprindo o mutuário as suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a IC exigir o pagamento imediato de toda a dívida, cessará o processamento das bonificações, a partir da data da exigência, havendo lugar à devolução da totalidade das bonificações recebidas após essa data.
- b) Se a IC não exigir o pagamento imediato da dívida, a bonificação será suspensa a partir da data do incumprimento:

Ainda neste caso:

- i) Se a IC não aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e se o mutuário regularizar os pagamentos em falta, no prazo de 180 dias após a data do incumprimento, será retomado o processamento das bonificações e efetuado o pagamento das bonificações suspensas;
- ii) Se a IC aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e não pago, o processamento das bonificações será retomado logo que finde a aplicação daquela sobretaxa, não havendo lugar ao pagamento das bonificações suspensas durante o período em que se verificou aquela aplicação.

**Assinatura:**

PÁG.: 9/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

**Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

### **8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:**

Em caso de incumprimento pelo mutuário de qualquer das obrigações previstas no contrato, nomeadamente as decorrentes da incorreta aplicação de fundos, o IFAP procederá ao cancelamento das bonificações e ao estorno das já processadas.

A cessação das bonificações acarreta, para o mutuário do crédito, o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de juros anterior até à data do incumprimento, e a eventual devolução de bonificação indevidamente recebidas após essa data.

## **9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

O controlo da aplicação do crédito concedido constitui prerrogativa das IC e do IFAP.

As IC obrigam-se a colaborar com o IFAP na fiscalização das operações, nomeadamente facultando informações, elementos e documentos referentes à operação que lhes sejam solicitados.

Os mutuários obrigam-se a apresentar, sempre que solicitados pelas entidades referidas (IFAP e IC), toda a documentação julgada necessária.

## **10. REESCALONAMENTO DE OPERAÇÕES**

Os empréstimos contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/2014, que se encontrem em curso, podem ser reescaloados por um ano, mediante acordo entre o beneficiário, o IFAP e a instituição de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito. Para o efeito deve ser utilizado o: Mod. IFAP-0877.01.TP - Moratória de Operações de Crédito – COVID-19 – Contrato.

A reescaloadamento, por um ano, dos créditos vigentes, contratados no âmbito do Decreto-Lei n.º 116/2014, de 5 de agosto, determina que o plano contratual de pagamento das parcelas de capital e de juros seja estendido por igual período e ficará isento de comissões e outras despesas habitualmente praticadas pela IC.

As operações reescaloadadas mantêm as bonificações de juros previstas no contrato inicial, às quais acrescem as bonificações fixadas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15 /2020.

## **11. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Os códigos de classificação das atividades económicas (CAE), elegíveis na presente medida, serão **divulgados no portal do IFAP**, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

Sempre que uma empresa desenvolva atividades em vários setores (pescas e outro), o limite individual de crédito a que se refere o ponto 4.2. e o volume de negócios mencionado em 5.8. respeitam apenas às atividades elegíveis (CAE). Para o efeito, devem ser apresentados elementos contabilísticos ou financeiros adequados, como a separação das contas, para cada uma dessas atividades.

Assinatura:

PÁG.: 10/11

## NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00007/2020**

Assunto:

### **Linha de Crédito de Apoio ao Sector da Pesca 2020 – COVID-19**

Para efeitos de enquadramento na presente medida, entende-se que se encontram em situação de dificuldades, as entidades que possuem capitais próprios inferiores a metade do capital social, que perderam mais de um quarto do capital social nos últimos 12 meses ou que reúnam condições para serem objeto de um processo de insolvência.

O beneficiário deverá guardar os comprovativos da utilização do crédito, durante o período de vigência do contrato, organizados em *dossier* próprio.

Os documentos comprovativos da utilização do crédito devem ser apresentados pelo beneficiário para verificação, sempre que sejam solicitados pelas IC ou pelo IFAP.

As restantes normas a observar constam das disposições gerais do respetivo contrato.

**Assinatura:**

PÁG.: 11/11